



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira que modificam “caput” dos arts. 2º, 3º e 4º e os arts. 1º, 5º e 6º, do PL nº 10/2025.

Em que pese às modificações propostas, no entendimento da Procuradoria Jurídica, a interferência na gestão dos serviços públicos ainda permanece.

Trata-se de um programa cujas medidas para sua implementação deverão ser realizadas pelo gestor público através de suas secretarias.

No que tange ao estabelecido no art. 6º, a fixação de prazo para cumprimento pelo Poder Executivo é inconstitucional, pois interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, o art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

A propositura em questão deve ser submetida às Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento , conforme artigo 62 e seguintes do

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 350037003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 17 de março de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

